

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
CGC(MF) N.º 01.613.956/0001-21
Rua Bela Vista n.º 09

PROJETO DE LEI N.º 006/98

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

GERSON DAVID DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São Pedro da
Água Branca, Estado do Maranhão, usando suas atribuições que lhe são conferidas por
Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e
PROMULGA a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar a quem
compete zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo
as atribuições na Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1.990

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 2º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do
Adolescente, órgão permanente ao autônomo, não jurisdicional.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS

Art. 3º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com
mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, constantes na Lei 8.069/90:

- I- Fiscalização das entidades governamentais e não governamentais juntamente com o judiciário e o Ministério Público;
- II- Atender as Crianças e os Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes no artigo 101, Inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90);
- III- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, Inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente
- IV- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de sua competência;
- V- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal os direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- Encaminhar à Autoridade Judiciária nos casos de sua competência;
- VII- Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no artigo 101, do Inciso I e VI, para a Adolescente autor de ato infracional;
- VIII- Expedir notificações;
- IX- Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente quando necessário;
- X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;
- XI- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal;
- XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revista pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente, o Conselho mais antigo ou mais idoso.

Art. 10º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 11º - O Conselho Tutelar Funcionará diariamente, no horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre os plantões, feriados, sábados e domingos a ser elaborado no prazo de quinze dias:

Art. 12º - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 13º - A competência será determinada:

Inciso I - Pelo domicilio dos pais ou responsáveis

Inciso II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Inciso III - Pelo lugar da infração quando praticada por criança.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos de ato inflacionar praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARÁGRAFO 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DE MANDATO

Art. 14º - São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro genro ou nora, irmãos, cunhadas durante o casamento, cunhado, tio e sobrinho.

Quando ocorrer o impedimento do conselheiro, na forma desse artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Promotoria da Infância e Juventude, em exercício, foro regional ou distrital.

PARÁGRAFO 1º - Poderá o Conselheiro que não desempenhar a contendo as atribuições das funções.

PARÁGRAFO 2º - Perderá ainda o mandato o Conselheiro, que praticar ato incompatível com o exercício da função.

PARÁGRAFO 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

PARÁGRAFO 4º - A iniciativa para destituição de mandato de qualquer Conselheiro deverá partir de representação do Juiz da Infância e Juventude, Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Prefeito Municipal, Representantes de Entidades Governamental e não Governamental que esteja devidamente cadastradas junto ao CMDCA - (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), qualquer membro do Conselho Tutelar, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO 5º - Caberá aos membros do Conselho Municipal em votação secreta, por maioria simples, decidir sobre a destituição ou não do representado.

PARÁGRAFO 6º - Durante o processo de destituição, a critério do Presidente do Conselho Municipal, representante poderá ter suspenso o exercício de suas funções.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 16º - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 17º - Na qualidade de membrôs selecionados, os Conselheiros não serão funcionários da administração municipal, não excedendo os seus vencimentos os nível do funcionalismo público de nível superior, tendo como base a referência de Lei Municipal.

Art. 18º - Sendo selecionado funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo de seu cargo.

Art. 19º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação orçamentaria com destinação específica da prefeitura Municipal ao fundo administrativo pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 20º - Possuem os Conselheiros o direito de ausentar-se, seja, por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim perceber licença, bem como afastar-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos acima mencionados, licença saúde ou afastamento, as regras a serem aplicadas são as mesmas utilizadas para os funcionários públicos municipais, exigindo-se o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instância administrativa para os atos necessários para essa consecução.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 21º - Os Conselheiros serão escolhidos através do processo seletivo por uma comissão examinadora composta de cinco membros nomeados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - O processo seletivo reger-se-á pelas normas estabelecidas pela comissão examinadora que deverá ser iniciado no mínimo nove meses antes do término do mandato dos membros do Conselho tutelar.

Art. 23º - Todo o processo seletivo será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 24º - Somente poderão ocorrer à vaga de Conselheiro, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

Inciso I - Reconhecida idoneidade moral;

Inciso II - Idade superior a vinte e um anos;

Inciso III - Residir no município e nele ter domicílio eleitoral;

Inciso IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

Inciso V - Possuir diploma de formação em segundo grau;

Inciso VI - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25º - O processo de escolha será aberto com a publicação de edital na imprensa local fixando o período das inscrições que deverá ser de vinte dias.

Art. 26º - A comissão examinadora terá o prazo mínimo de trinta dias para deferimento das inscrições, podendo, critério, conceder ao candidato prazo para completar sua documentação.

Art. 27º - A comissão examinadora fará publicar edital informando o deferimento das inscrições, designando data para início das avaliações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Candidato que tiver sua inscrição indeferida poderá, no prazo de cinco dias, recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança

Art. 28º - Fim da avaliação, a comissão examinadora fará publicar, dentro de quinze dias, edital com relação dos candidatos selecionados e sua classificação com as respectivas notas (média final atingida).

Art. 29º - Os cargos de Conselheiros serão ocupados pelos cinco primeiros classificados no processo seletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá dez suplentes na ordem subsequentes de classificação para eventuais substituições de conselheiros previstas nesta Lei.

Art. 30º - Os membros do Conselho Tutelar que desejarem a recondução, mediante simples requerimento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão seus nomes submetidos à avaliação e posteriormente supervisão de representante do Ministério Público.

SECÃO IX

DA NOMEAÇÃO

Art. 31º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeará conselheiros aos cinco primeiros classificados no processo seletivo, os quais tomarão posse na função no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32º - Havendo empate na classificação, será nomeado o candidato que, na seqüência, obteve melhor classificação. Em havendo mais suplentes, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo os demais membros nomeará Conselheiro Tutelar dos candidatos selecionados.

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34º - No prazo mínimo de quinze dias da publicação desta Lei, será nomeada a comissão examinadora para indicar a realização do processo seletivo.

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA
BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO Em 13 de Fevereiro de 1998.*

ATENCIOSAMENTE

